



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO Nº 0000185-10.2016.815.0511.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pirpirituba.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Itaú BMG Consignado S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).

APELADO: Luiz Lúcio Cardoso.

ADVOGADO: Gleysianne Kelly Souza Luna (OAB/PB 15844).

**EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 6º DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RISCO DA ATIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO RÉU. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PARTES QUE RENUNCIAM, EM AUDIÊNCIA, AO PRAZO PARA POSTERIOR MANIFESTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGADO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CREDOR. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADA. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ABALO FINANCEIRO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA CONDUTA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

1. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado julga antecipadamente a lide por entender desnecessária a produção de outras provas, e as partes, em audiência, renunciam ao prazo para posterior manifestação.
2. Ante a falta de comprovação da existência de legítimo vínculo negocial entre as partes ou de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, não há como legitimar as cobranças promovidas pela Instituição Financeira Ré.
3. Os descontos indevidos oriundos de empréstimo fraudulento ou não contratado, sobretudo quando promovidos em proventos de aposentadoria que possuem natureza eminentemente alimentar, por si só, configuram o dano moral, uma vez que geram um significativo abalo financeiro no orçamento familiar do consumidor lesado.
4. O *quantum* indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do Autor, inclusive seu conceito, o

potencial econômico do lesante, devendo o valor da indenização atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000185-10.2016.815.0511, em que figuram como partes Banco Itaú BMG Consignado S/A e Luiz Lúcio Cardoso.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento.**

## **VOTO**

O **Banco Itaú BMG Consignado S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 69/70-v, prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Píripituba, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito em face dele intentada por **Luiz Lúcio Cardoso**, que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência da relação negocial e condená-lo à restituição, em dobro, das parcelas indevidamente descontadas do benefício do Autor, corrigidas monetariamente a partir de cada desembolso, com juros de mora a contar do evento danoso, devendo ser subtraído do referido montante a quantia de R\$ 936,77, relativa ao depósito efetuado na sua conta corrente, bem como ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de danos morais, corrigido pelo INPC, com juros de mora no percentual de 1%, a partir da prolação da Sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a existência e validade do Contrato de Empréstimo, ônus que lhe incumbia, condenando-o, ao final, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 72/79, o Banco Apelante arguiu, em preliminar, a nulidade da Sentença por cerceamento do direito de defesa, em razão de suposto indeferimento de seu requerimento de produção de prova, consubstanciada no depoimento pessoal do Autor, e, no mérito, alegou que o Contrato foi regularmente celebrado e a quantia contratada foi efetivamente depositada na conta corrente do Apelado, não havendo que se falar em ilicitude das cobranças, tampouco em danos materiais ou morais indenizáveis.

Pugnou pelo acolhimento da preliminar e, caso ultrapassada, pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos julgados improcedentes, ou, na hipótese de entendimento diverso, que seja minorado o *quantum* fixado a título de danos morais.

Contrarrazoando, f. 84/89, o Apelado requereu a rejeição da preliminar, ao argumento de que o Apelante não pleiteou, em momento oportuno, a produção de prova, e, no mérito, afirmou que a Sentença deve ser mantida, tendo em vista que não celebrou o Contrato objeto da presente demanda, inexistindo nos autos qualquer prova nesse sentido, além do fato de haver sofrido constrangimento em razão das cobranças

indevidas.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil/2015.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Com relação a preliminar de cerceamento do direito de defesa por suposta ausência de apreciação, pelo Juízo, do requerimento de oitiva da parte autora formulado pelo Apelante em sua Contestação, f. 32, tem-se que, por ocasião da Audiência de Mediação, f. 60, as Partes acordaram o prazo para apresentação de Impugnação à Contestação e renunciaram ao prazo para posterior manifestação, de modo que o julgamento antecipado da lide, na hipótese, não caracterizou violação ao contraditório, consoante entendimento do STJ,<sup>1</sup> **motivo pelo qual rejeito a preliminar de nulidade da Sentença.**

### **Passo ao mérito.**

O Autor, ora Apelado, afirma que, apesar de não haver realizado o empréstimo apontado pelo Banco Apelante, vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário, apresentando para comprovar referida alegação o Documento de f. 19.

O Apelante, por sua vez, limita-se a defender a legalidade dos descontos efetuados, ao argumento de que são decorrentes de empréstimo efetivamente

<sup>1</sup> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C. REINTEGRAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO AFASTADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. MULTA CONTRATUAL. SENTENÇA QUE AFASTOU SUA INCIDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO ENTRE 10% E 25% DOS VALORES JÁ PAGOS ADMITIDA. INDENIZAÇÃO POR USO DO IMÓVEL DEVIDA. PRECEDENTES. FIXAÇÃO A CARGO DO JUÍZO DE ORIGEM EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, OBSERVADOS OS PARÂMETROS INDICADOS. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção de prova testemunhal quando o Tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes. [...]. (REsp 1364510/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 83 E 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da causa quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória requisitada. 2. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando sua análise demandar a incursão ao acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 743.228/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015)

contratado pelo Apelado, sem, contudo, apresentar qualquer documentação que respalde a existência e legitimidade do negócio jurídico, tendo em vista que sequer apresentou cópia do suposto contrato.

Não restando comprovada a regular celebração do negócio jurídico, ônus que cabia ao Apelante, em razão da inversão do ônus da prova, não há como se reconhecer a validade da contratação, consoante entendimento dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça<sup>2</sup>.

No caso, em que pese tratar-se de fato incontroverso a existência de depósito do suposto valor contratado na conta corrente do Apelado, conforme se infere do

<sup>2</sup>AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 6º DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RISCO DA ATIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO BANCO RÉU. ALEGADO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CREDOR. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADA. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ABALO FINANCEIRO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTES TJPB. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Ante a falta de comprovação da existência de legítimo vínculo negocial entre as partes ou de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, não há como legitimar as cobranças promovidas pela Instituição Financeira Ré. 2. Os descontos indevidos oriundos de empréstimo fraudulento ou não contratado, sobretudo quando promovidos em proventos de aposentadoria que possuem natureza eminentemente alimentar, por si só, configuram o dano moral, uma vez que geram um significativo abalo financeiro no orçamento familiar do consumidor lesado. 3. "A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente" (TJPB; AC 0009002-89.2008.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 18/08/2015; Pág. 22). (TJPB, Processo Nº 00005552320158150511, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 30-05-2017).

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO SUPOSTAMENTE FIRMADO POR TERCEIRO EM NOME DA AUTORA. POSSÍVEL FRAUDE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO SOMENTE POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 435, DO CPC/2015. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A APRESENTAÇÃO TARDIA. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS EFETIVADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DO RISCO. CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA CONDUTA. DESPROVIMENTO DO APELO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Admite-se a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente (CPC/2015, art. 435, parágrafo único). 2. "Tratando-se de débito indevido nos proventos do consumidor lesado por contrato de empréstimo fraudulento e considerando que o valor por aquele recebido a título de aposentadoria lhe garante a subsistência, este fato, por si só, gera dano moral indenizável. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observados

Documento de f. 56, consubstanciado em uma Transferência Eletrônica Disponível – TED, a contratação de referida transação não foi reconhecida pelo Apelado, tampouco comprovada pelo Apelante.

Nesse contexto, correto o entendimento do Juízo de que, diante da ausência de comprovação da contratação, inviável imputar ao Apelado a obrigação de arcar com o referido empréstimo, devendo, no entanto, ser descontado do montante condenatório o valor referente à transferência efetuada para a sua conta corrente.

Quanto aos danos morais, é entendimento deste Tribunal de Justiça que, tratando-se de operação bancária ilegal, ainda que intentada por terceiro, a responsabilidade é da instituição bancária, em atenção ao risco da atividade que desenvolve e diante da falta de segurança dos serviços que disponibiliza<sup>3</sup>, e considerando-se que os descontos indevidos se deram nos proventos do Apelado, recursos que lhe garantem a subsistência, este fato, por si só, gera o dano moral indenizável<sup>4</sup>.

---

o caráter pedagógico, punitivo e reparatório”. (TJMG; APCV 1.0568.13.000715-2/001; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Aparecida Grossi; Julg. 03/02/2016; DJEMG 19/02/2016). [...] (TJPB, Processo N<sup>o</sup> 00005016220148150941, 4<sup>a</sup> Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 29-05-2017).

<sup>3</sup>INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. AUTORA VÍTIMA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. CONTRATAÇÃO DECORRENTE DE FALTA DE MAIOR CUIDADO DA FINANCEIRA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. AUTORA PEQUENA PENSIONISTA. DESCONTOS INDEVIDAMENTE REALIZADOS EM SEUS PROVENTOS. ABALO FINANCEIRO VEXATÓRIO E CONSTRANGEDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROVIMENTO DO APELO. 1. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano decorrente de conduta dolosa ou culposa de terceiro, e o nexo de causalidade entre esta e aquele, o dever de indenizar se impõe. 2. In casu, a autora, pequena pensionista, se viu privada de parte de seus proventos devido a conduta negligente do banco réu, que permitiu a celebração de contrato de empréstimo consignado fraudulento em seu nome, levando-a com isso a passar por vexames e constrangimentos por conta do inesperado abalo financeiro pelo qual passou, acontecimento que não merece ser havido como mero dissabor ou aborrecimento corriqueiro, mas como dano moral. 3. Recurso conhecido e provido (TJPB APELAÇÃO N<sup>o</sup> 0050384-04.2011.815.2001 ).

<sup>4</sup> EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO SUPOSTAMENTE FIRMADO POR TERCEIRO EM NOME DA PARTE AUTORA. POSSÍVEL FRAUDE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS. ANULAÇÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. SUPOSTA CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTURAL. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA CONDUTA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO. 1. “Tratando-se de débito indevido nos proventos do consumidor lesado por contrato de empréstimo fraudulento e considerando que o valor por aquele recebido a título de aposentadoria lhe garante a subsistência, este fato, por si só, gera dano moral indenizável. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observados o caráter pedagógico, punitivo e reparatório”. (TJMG; APCV 1.0568.13.000715-2/001; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Aparecida Grossi; Julg. 03/02/2016; DJEMG 19/02/2016) 2. O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal da parte ofendida, o potencial econômico do ofensor, devendo o valor da indenização atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa. 3. Apelo conhecido e provido. (TJPB APELAÇÃO CÍVEL N<sup>o</sup> 0000142-55.2015.815.0981)

Em relação ao *quantum* indenizatório, entendo que o valor de R\$ 4.000,00(quatro mil reais) fixado pelo Juízo é suficiente para a reparação do dano experimentado, dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, bem como observando o viés preventivo e pedagógico do dano moral, e em consonância com os precedentes jurisprudenciais desta Corte<sup>5</sup>.

Posto isto, **conhecida a Apelação, rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa, no mérito, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de dezembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

<sup>5</sup>APL ° 0000142-55.2015.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Carlos Antônio Sarmento (convocado em substituição temporária ao Desembargador José Aurélio da Cruz) ; DJPB 22/11/2016; Pág. 7. APL 0050384-04.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 21/07/2016; Pág. 17.